



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA (Gabinete do Prefeito)

Recursos Administrativos.

Processo Licitatório nº: 124-2026.

Pregão Eletrônico nº: 057-2026.

Item (s): lotes.

Assunto: (Des) Classificação de Fornecedores dos Objetos.

Recorrente (s): E. KNAUL LTDA, CNPJ nº 34.976.941/0001-87

Recorrida (s): **Decisão Administrativa de Desclassificação de Licitante.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela recorrente, em face do ato administrativo que desclassifica a recorrente do certame, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, em virtude de apresentação intempestiva de documentação.

A recorrente apresentou o Recurso Administrativo na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que não merece ser desclassificada pois apresentou os documentos exigido no edital.

O Pregoeiro, por sua vez, visando a melhor solução possível, recebeu os recursos e realizou uma análise do mérito a fim de comparar a conformidade, e ao final se mostrou desfavorável aos argumentos alegados pela recorrente.

A Procuradoria Jurídica municipal, também foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos opinou pelo conhecimento do recurso, no entanto quanto ao mérito opinou pelo não provimento.

É o relatório da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Recurso Administrativo é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável à recorrente, que é parte legítima para a interposição deste recurso. *Conhecido o Recurso.* Na análise do Mérito alegado, o não provimento é medida que se



Município de Mercedes

Estado do Paraná

impõe, em virtude de existir publicidade e concessão de prazo para a apresentação da documentação exigida.

Conforme trata o artigo 168 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a autoridade competente poderá se valer de auxílio dos agentes técnicos e de assessoramento jurídico para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos,

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do agente pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial, o ato que torna a recorrida como melhor classificada no certame.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios (insanáveis) em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar os editais, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas exigidas do edital, via de regra serão desclassificadas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente e na avaliação do Mérito NEGO PROVIMENTO, dos argumentos alegados pelo motivo de NÃO ter apresentado as exigências contidas no edital.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 23 de julho de 2026.

LAERTON WEBER
PREFEITO